

NOTA TÉCNICA – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

GRS 01/2018

CARÁTER FACULTATIVO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. REFORMA TRABALHISTA. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS PARA DESCONTO E PAGAMENTO. ORIENTAÇÕES PRELIMINARES.

- Considerando a redação dada ao art. 578 da CLT, pela Lei 13.467/17, “Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas”;
- Considerando a redação dada ao art. 579 da CLT, pela Lei 13.467/17, “Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação”;
- Considerando a redação dada ao art. 611-B, inciso XXVI da CLT, pela Lei 13.467/17, “Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos: (...)XXVI - liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho”;
- Considerando que o recolhimento da Contribuição Sindical Profissional depende de ação da empresa para que se proceda o desconto deste valor do salário do empregado e posterior repasse ao sindicato profissional; e
- Considerando o posicionamento institucional desta Federação quanto a aplicação da legislação vigente;

ESCLARECE-SE QUE

No que tange a **Contribuição Sindical Profissional**, em observância à legislação vigente e para garantir segurança jurídica para as indústrias, a **FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ** recomenda que esta seja descontada apenas daqueles empregados que previamente autorizarem perante a empresa, por meio de livre e individual manifestação de vontade.

A realização de Assembleia do Sindicato Profissional visando autorização coletiva para o desconto, ainda que mediante convocação de toda a categoria, não é suficiente para atender ao pressuposto relativo a manifestação de vontade expressa do empregado em autorizar o desconto.

Não procede também a tese da possibilidade de previsão do desconto da contribuição sindical de todos os empregados por meio de determinação em cláusula de instrumento coletivo. Primeiro, porque a Contribuição Sindical possui regulamentação específica na CLT quanto à valor e procedimento para descontos, não sendo objeto de negociação coletiva. E segundo, porque o artigo 611-B da CLT apresenta um rol taxativo de direitos que não podem ser objeto de supressão ou redução por meio de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, como por exemplo o direito ao salário mínimo, ao repouso semanal remunerado, ao seguro desemprego, etc. e também, nos termos da lei, *“o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho”*.

A lei é categórica e, da mesma forma que não pode a Assembleia autorizar a flexibilização do direito ao seguro desemprego, também não pode deliberar sobre a possibilidade de desconto sem a prévia e expressa anuência do empregado. Portanto, incongruente a tese de autorização coletiva de desconto por meio de Assembleia para previsão em instrumento coletivo.

O entendimento quanto a **Contribuição Sindical Patronal**, no que diz respeito a manifestação de vontade da empresa, diferencia-se da contribuição sindical descontada dos empregados. Isto é, nesse caso, o ato do pagamento comprova a intenção da empresa em contribuir, atendendo ao requisito da anuência prévia e expressa, que é tacitamente cumprido mediante o pagamento voluntário. Ainda assim, visando garantir a regularidade da cobrança, recomenda-se que os

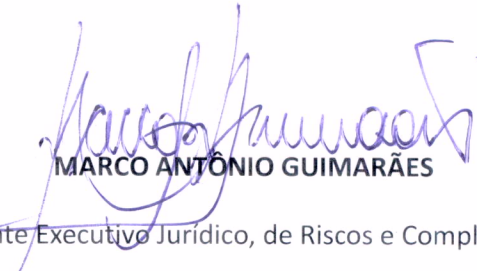
sindicatos aprovem a mesma mediante Assembleia, convocada especificamente para este fim, com toda a categoria.

Essas, em suma, são as considerações da Federação das Indústrias do Estado do Paraná - FIEP acerca da Contribuição Sindical.

Curitiba, 12 de março de 2018.


MARIA APARECIDA SANTOS LOPES

Gerente de Relações Sindicais


MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES

Gerente Executivo Jurídico, de Riscos e Compliance


REINALDO VICTOR TOCKUS

Superintendente da Federação das Indústrias do Estado do Paraná - Fiep